TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONCLUSÃO

Em 17/10/2018 16:13:25, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0011471-96.2002.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Assunto Principal do Processo

<< Informação indisponível >>

Requerente: Ney Oil Revenda de Derivados de Petroleo Ltda

Requerido: Irmaos Deriggi Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados e sem movimentação pela parte interessada há mais de dez anos, contando-se da data em que foram levados ao arquivo por inércia do exequente em 28/11/2007.

Na verdade, o exequente fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para execução do título de crédito objeto da ação executiva, que seria, *in casu*, 5 anos, não promovendo os atos necessários para a avaliação e adjudicação/alienação do imóvel ofertado a penhora (fl. 56).

Ademais, existem instrumentos modernos à disposição do credor, como BACENJUD, RENAJUD, pesquisa de bens pelo INFOJUD, que ainda não tinham sido esgotados, tampouco foram requeridos ao longo de todo o período de suspensão.

É importante observar ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.

Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição, sob pena de se ferir a boa-fé processual, vez que a ação se tornaria imprescritível fosse autorizada a suspensão eterna do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC.

Ora, ainda que a legislação aplicável à situação exposta (art 921,III, do CPC) não determine o prazo pelo qual se manterá suspensa a demanda executiva em caso de inexistência de bens do devedor, não é razoável interpretar-se referida lacuna no sentido de que o processo poderá ficar suspenso indefinidamente. Adotar este entendimento equivaleria a aceitar a infinitude da demanda, a eternização da execução, o que vai frontalmente de encontro ao princípio da atual CF, da razoável duração do processo (art. 5° LXVIII CF/88) e ao sistema jurídico pátrio em geral, visto que o processo deve ter um final.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução de título extrajudicial - Hipótese em que o processo permaneceu paralisado, por mais de seis anos, em razão da inércia da exequente, que não promoveu o regular andamento do feito, apesar de já realizada a penhora de bem imóvel. Reconhecimento da prescrição intercorrente Prejudicado o exame das demais questões. Decisão reformada Extinção da execução, com fundamento no art. 794,II, do CPC RECURSO PROVIDO." (TJSP - 2001665-95.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento 38ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira j. 25.05.2015) (grifos não originais).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP.594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; Agrg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento." (STJ AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J.10/11/2015).

O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, posto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente a mesma para outros tipos de demanda.

Outrossim, consumada a prescrição intercorrente da pretensão executiva, de rigor a consequente declaração de extinção da execução.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, nos termos do art. 924, V, do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória. **Torno insubsistente a penhora de fls. 56, providenciando a serventia o seu cancelamento perante ao Cartório de Registro de Imóveis local, se o caso.**

PI e ao arquivo.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA